



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.559 - SP (2011/0262455-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : M O C P
ADVOGADOS : ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO
MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIADADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL E VOLUNTÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Constatada a não ocorrência do pagamento voluntário até o recebimento da denúncia, não é cabível a incidência da causa de diminuição prevista no art. 16 do Código Penal. Precedentes.

3. A alegação no sentido de que o réu tentou efetuar o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela vítima, dinheiro que, contudo, não foi aceito pelo respectivo diretor da empresa, não constitui fundamento suficiente para fazer incidir a causa de diminuição prevista no art. 16 do CP, pois, se era do interesse do réu o ressarcimento, deveria ter efetuado a consignação do valor em juízo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.559 - SP (2011/0262455-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por M. O. C. P. contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. QUESTÕES EFETIVAMENTE DECIDIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PARA PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação do artigo 619 do CPP, porquanto as questões relativas à incidência da atenuante da confissão e do arrependimento posterior foram efetivamente decididas pela instância de origem, não havendo que se falar na existência de omissão.
2. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula 231/STJ).
3. A alegação no sentido de que o réu tentou efetuar o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela vítima, a Drogaria Onofre, dinheiro que, contudo, não foi aceito pelo respectivo diretor da empresa, não constitui fundamento suficiente para fazer incidir a causa de diminuição prevista no art. 16 do CP, pois, se era do interesse do réu o ressarcimento, deveria ter efetuado a consignação do valor em juízo.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Alega o agravante, em suma, que (fls. 463/467):

[...]

Faz-se necessário o manejo do presente Agravo Regimental posto que a respeitável decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial consistiu realmente em verdadeiro julgamento do mérito recursal, subtraindo dessarte a sua apreciação ao colegiado da Colenda 5a. Turma dessa Corte de Justiça.

[...]

A análise referente ao direito de reconhecimento acerca do arrependimento posterior não está inclusa na competência do Relator por tratar-se de questão de mérito polêmica prevista em legislação federal e que deveria, portanto, ter sido submetida à Colenda 5a Turma desse Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.559 - SP (2011/0262455-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O agravo regimental não merece provimento.

Primeiramente, quanto à alegada ofensa ao princípio da colegialidade, cumpre salientar que se tem entendido que o referido princípio ficará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados, no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do **Habeas Corpus** nº 96.418/CE, transcrito no informativo 605 do Supremo Tribunal Federal:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...). Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)

No tocante ao reconhecimento do arrependimento posterior, consta do acórdão ora impugnado que "não é o caso de se falar em arrependimento posterior, porque não houve a reparação, razão pela qual não há como reconhecer o benefício previsto no artigo 16 do Código Penal" (fl. 217).

Nesse passo, "se não restou comprovada, de plano, a efetiva reparação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano, antes do oferecimento da denúncia, não se aplica a causa de diminuição de pena relativa ao arrependimento posterior" (REsp nº 505.284/SC, Relator o Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em DJ 3/11/2003).

A propósito, destaco ainda:

A aplicação do art. 16 do Código Penal exige a comprovação da integral reparação do dano ou a restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário. Na espécie, os mencionados requisitos não foram preenchidos. Precedentes. (HC 151.254/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 2/12/2011)

Ainda que superado esse óbice, a alegação no sentido de que o réu tentou efetuar o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela vítima, a Drogaria Onofre, dinheiro que, contudo, não foi aceito pelo respectivo diretor da empresa, não constitui fundamento suficiente para fazer incidir a causa de diminuição prevista no art. 16 do CP, pois, se era do interesse do réu efetuar o ressarcimento, deveria ter efetuado a consignação do valor em juízo. Aplica-se, no caso, com as adaptações necessárias, o mesmo regime jurídico aplicado à mora do devedor civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0262455-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.292.559 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 170508 17052008 2714576520108260000 990102714578

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M O C P
ADVOGADOS : MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO E OUTRO(S)
ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M O C P
ADVOGADOS : MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO E OUTRO(S)
ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.